



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000478/2019

Altera a Lei nº 14.691, de 4 de junho de 2012, que dispõe sobre a identificação e o registro obrigatório de indícios de violência pelos Agentes Comunitários de Saúde, no âmbito do Programa de Saúde da Família no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para incluir a notificação compulsória aos órgãos que indica, nos casos de indícios de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.691, de 4 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência; e (NR)

.....

Art. 2º Os registros positivos de indícios de violência, identificados pelos Agentes Comunitários de Saúde, deverão ser encaminhados imediatamente à equipe gestora do Programa de Saúde da Família e ao NASF - Núcleo de Assistência à Saúde da Família, os quais deverão notificá-los aos serviços municipais de assistência e de atendimento às pessoas em situação de violência, bem como: (NR)

I – Em casos de indícios de violência contra mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: à Polícia Civil e ao Ministério Público de Pernambuco, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis. (AC)

II – Em casos de indícios de violência contra criança e adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): à Polícia Civil, ao Conselho Tutelar e

ao Ministério Público de Pernambuco, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis. (AC)

III – Em casos de indícios de violência contra idoso, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso): à Polícia Civil, ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Estadual do Idoso, e ao Ministério Público de Pernambuco, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis. (AC)

IV – Em casos de indícios de violência contra pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): à Polícia Civil, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência ou ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONED/PE, e ao Ministério Público de Pernambuco, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis. (AC)

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo deverá ser encaminhada por escrito aos órgãos indicados, em até 48 (quarenta e oito) horas após a constatação dos fatos. (NR)

Art. 3º O procedimento de notificação compulsória de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, devendo garantir a segurança e a privacidade das vítimas de violência e dos Agentes Comunitários de Saúde. (NR)

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (NR)

Art. 5º O Estado e os Municípios deverão se articular com vistas a oferecer aos Agentes Comunitários de Saúde e aos demais profissionais de saúde das equipes do Programa de Saúde da Família, cursos de capacitação para identificação e combate da violência familiar. (AC)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Nesse sentido, cumpre salientar que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

A iniciativa visa alterar a Lei Estadual nº 14.691, de 4 de junho de 2012, para incluir a notificação compulsória aos órgãos que indica, nos casos de indícios de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência.

Encontra seu fundamento jurídico no art. 19, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), c/c o art. 245, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), c/c art. 26, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), c/c art. 8º, incisos I e VI, e o art. 8º, *caput*, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Todos os dispositivos supracitados atribuem ao Estado e à Sociedade o dever de promover a comunicação aos órgãos competentes, nos casos de indícios de violência contra os respectivos grupos vulneráveis.

Nossa intenção é ampliar a efetividade da Lei Estadual nº 14.691, a fim de garantir que os casos suspeitos de violência cheguem ao conhecimento das autoridades policiais e do Ministério Público, órgãos responsáveis, respectivamente, por proceder à investigação do caso e por instaurar uma ação penal nas hipóteses de prática de crime de *ação pública incondicionada*, que independe da vontade da vítima para sua propositura.

Dessa maneira, objetivamos promover uma atualização normativa para uma melhor sistematização do fluxo de apoio aos respectivos grupos vulneráveis, combatendo as sequelas da impunidade e o fenômeno da subnotificação.

Ademais, entendemos que a notificação compulsória é um valioso instrumento que pode subsidiar as políticas públicas de enfrentamento aos casos de violência, além de fundamentar estudos e pesquisas científicas na área. A medida ainda contribui para mensurar os índices de violência e, por conseguinte, permite que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais eficiente para a solução desse lastimável problema.

Merece destaque, ainda, nossa preocupação com a segurança e a privacidade da vítima, bem como dos Agentes Comunitários de Saúde. O texto original da Lei Estadual nº 14.691 obrigava as equipes do Programa de Saúde da Família e ao NASF - Núcleo de Assistência à Saúde da Família, a confirmarem os registros positivos de indícios de violência, através de uma visita técnica aos locais onde havia suspeita da prática de crimes. Tal imposição legal merece ser suprimida, uma vez que confunde as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde com a função de investigação policial, que compete à Polícia Civil de Pernambuco.

Por fim, a alteração proposta atende às intenções do legislador original, visto que os casos suspeitos não deixarão de ser investigados, porém, agora pelas autoridades policiais competentes.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima este projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2019.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.